

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Boletim do Município de Barra do Piraí - Poderes Executivo e Legislativo | Ano 19 | Nº 037 | 27 de Fevereiro de 2023





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Prefeito

Mario Esteves

Vice-Prefeito

João Antônio Camerano Neto

Secretário Municipal de Governo

Francisco Barbosa Leite - Interino

Procurador Geral do Município Marcelo Macedo Dias

Secretário Municipal de Administração

Dione Barbosa Caruzo - Interino

Secretária Municipal de Comunicação America Tereza Nascimento da Silva

Secretário Municipal de Fazenda Oswaldo Wilson Pinto

Secretário Municipal de Planejamento Econômico, Contabilidade e Coordenação

Dione Barbosa Caruzo

Secretária Municipal de Assistência Social

Paloma Blunk dos Reis Esteves

Secretário Municipal de Obras Públicas

Wlader Dantas Pereira

Secretário Municipal de Água e Esgoto

Wanderson Luiz Barbosa Lemos

Secretário Municipal de Serviços Públicos

Rodrigo Baptista do Nascimento

Secretário Municipal de Saúde

Dione Barbosa Caruzo - Interino

Secretário Municipal de Educação

Wanderson Luiz Barbosa Lemos - Interino

Secretário Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Wagner Bastos Aiex

Secretário Municipal de Turismo e Cultura

Jair Ferreira Borges

Consultor Legislativo

José Mauro da Silva Junior

Secretário Municipal de Recursos Humanos

Alex da Silva Barbosa

Secretário Municipal de Esporte e Lazer

Juliano Barbosa

Secretário Municipal de Ambiente

Francisco Barbosa Leite

Secretário Municipal de Agricultura

Espedito Monteiro de Almeida

Secretário Municipal de Cidadania e Ordem Pública

José Luiz Brum Sabença

Secretário Municipal de Defesa Civil

Flávio de Andrade Camerano

Secretário Especial de Inovação e Tecnologia da Informação

André D'Avila Pereira

Secretário Municipal do Complexo da Califórnia

e São José do Turvo

Gilberto Coutinho

Secretária Municipal de Habitação

Glória José da Silva Guimarães

Diretora do Fundo de Previdência

Pâmela Lúcia Ornellas Pinto Oliveira

Controlador Geral do Município

Wendel Barbosa Caruzo

Controlador Geral da Saúde

Sergio Augusto Ribeiro de Souza

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora

Rafael Santos Couto

Presidente

Pedro Fernando de Souza Alves

1° Secretário

Elves Costa dos Santos

2° Secretário

Vereadores

Humberto Ribeiro da Silva Jeordane da Silva Gomes Perino Joel de Freitas Tinoco

Kátia Cristina Miki da Silva

Luiz Carlos Gomes

Paulo Rogério de Oliveira Ganem Roseli Braga de Figueiredo

Thiago Felipe Ponciano Soares



SUMÁRIO

Secretaria Municipal de Governo	04
Secretaria Municipal de Administração	04
Controladoria Geral do Município	05







ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNO

PORTARIA Nº 148/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, no uso de suas atribuições legais e de constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, de acordo com a Lei Municipal nº 3711 de 15 de fevereiro de 2023, CRISTIANE SENA RIBEIRO, para o cargo em comissão de Assessoria Executiva, da estrutura do Fundo Municipal de Previdência, Nível FP-CC3.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 16/02/2023.

GABINETE DO PREFEITO, 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

MARIO REIS ESTEVES Prefeito Municipal

Smgfjbl//mjml

ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023

A Comissão Permanente de Licitação torna pública a data para realização da licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 001/2023, referente à CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATÍVA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, em atendimento a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, processo administrativo nº 28109/2022, critério julgamento MELHOR TÉCNICA E MENOR VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO, que será realizada no dia 13 de abril de 2023 às 14hs. Maiores informações pelo e-mail licitacao@barradopirai.rj.gov.br.

AVISO DE LICITAÇÃO (NOVA DATA) CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2022

A Comissão Permanente de Licitação torna pública a nova data para realização da licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 012/2022, referente à CONCESSÃO PARA CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE APOIO AO EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS, INCLUINDO A GESTÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MELHORIAS DO NOVO TERMINAL RODOVIÁRIO, em atendimento a Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento, processo administrativo nº 16990/2022, critério julgamento do MENOR VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, que será realizada no dia 30 de março de 2023 às 14hs. Maiores informações pelo e-mail licitacao@barradopirai.rj.gov.br.

HOMOLOGAÇÃO

Homologo a licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 32/2022, objetivando a objetivando a Provável aquisição de Recargas de Oxigênio Medicinal, visando a atender aos pacientes cadastrados que fazem uso de oxigenoterapia domiciliar, conforme especificação no Termo de Referência (Anexo I),, em favor da empresa: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA – Item 01, no valor total de R\$ 88.497,50 (oitenta e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos). Importa o presente Pregão Eletrônico nº 32/2022 em R\$ 88.497,50 (oitenta e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), conforme laudas do processo nº 21129/2022. Dione Barbosa Caruzo - Secretário Municipal de Saúde - Interino. conforme laudas do processo nº 21129/2022. Dione Barbosa Caruzo - Secretário Municipal de Saúde - Interino.

CONTROLADORIA



Estado do Rio de Janeiro Município de Barra do Piraí PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Proce	sso nº 005/2022	
Fl	Rubrica	

Processo nº:005/2022

Ementa: Fundo Municipal Para a Infância e Adolescência. Fundo Municipal para a Infância e Adolescência. Secretaria Municipal de Assistência Social.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Processo Administrativo autuado pela Controladoria do Município, com objetivo de avaliar possível danos ao erário em relação a morosidade na destinação por determinação do Ministério Público dos bens do FMIA.

À fl. 02 (Volume I) consta Ofício da Controladoria Geral do Município à Gestora do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente instaurando procedimento de Auditoria Extraordinária no intuito de levantar possíveis danos ao erário relativo a suposta morosidade na destinação dos bens do Fundo da Infância.

Às fls. 07/15 e 18/33 consta localização dos bens do Fundo Municipal para a Criança e do Adolescente.

À fl. 39 consta Mandado de Busca e Apreensão nos autos nº 0005406-86.2017.8.19.0006 para que o OJA proceda com



1



Proce	sso nº 005/2022	
Fl	Rubrica	

a avaliação dos bens apreendidos, indicando se estão em funcionamento.

Às fls. 43/54 constam relação de bens do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência.

Às fls. 61/70 constam manifestação do Setor de Patrimônio relatando a localização dos bens e as condições que se encontram em processo de reconhecimento.

Às fls. 78/90 constam Auto de Busca e Apreensão - referente ao processo n° 0005406-86.2017.8.19.0006.

Às fls. 102/111 consta a relação de bens do FMIA.

À fl. 112 consta a decisão nos autos nº

Volume II

Em fls. 227/235 constam planilha atualizada com a localização dos bens do FMIA.

Em fl. 239 consta relatório da Presidente do CMDCA informando sobre a destinação dos bens pertencentes ao FMIA.





Proce	sso nº 005/2022	
Fl	Rubrica	

Em fl. 243 consta manifestação da Presidente da CMDCA aprovando a Resolução nº 003 de 16/07/2020 aprovando a destinação dos bens do patrimônio do Fundo Municipal da Infância e Adolescência.

Em fls.254/258 constam relatório informativo elaborado pela Chefe do Patrimônio da SMAS referente a destinação dos bens do FMIA.

Em fl. 259 consta cópias dos autos nº 0005406-86.2017.8.19.0006.

 $\,$ Em fl. 282 consta Resolução nº 013 de 12/12/2018 aprovando a realocação de bens patrimoniais do FMIA.

Em fls. 321/323 constam Memorando Interno redigido pela Coordenadora do CRAS Areal informando a relação de bens que foram entregues a Oficial de Justiça.

Em fls. 357/359 constam Termo de Doação de diversos bens para o Fundo Municipal de Assistência Social.

Volume III

Em fls.444/676 constam Código do Patrimônio referente aos bens do Fundo Municipal Infância e Adolescente de Barra do Piraí.



Proce	sso nº 005/2022	
Fl	Rubrica	

Volume IV

Em fls. 685/690 constam valores dos itens especificados na planilha de fls. 217 a 225.

Em fls.691/691v constam Registro de Ocorrência nº 088-00982/2021 referente ao furto dos bens do FMIA que se encontravam guardados no ginásio após forte chuva.

Em fls.692/698 consta Relatório de Fiscalização redigido pelo Ilmo. Controlador do Município para analisar possível ocorrência de dano ao erário em relação a morosidade na destinação dos bens do FMIA por determinação do Ministério Público nos autos do processo n° 0005406-86.2017.8.19.0006.

Em fl. 699 consta manifestação do Controlador Geral do Município, encaminhando os autos a esta PGM para instauração por meio da Corregedoria do Processo Administrativo Disciplinar em nome da servidora Daniella Maria de Oliveira pelos fatos apurados pela Controladoria Setorial da Assistência Social conjuntamente com a Controladoria Geral do Município.

Em fls. 700/701 constam despacho do Procurador deste Município, Dr. Yago Argolo encaminhando os autos a este Procurador Geral para que seja editada decisão de instauração do PAD, com indicação dos fatos e das possíveis infrações



-	
Proce	sso nº 005/2022
Fl	Rubrica

administrativas cometidas pela servidora a luz do Estatuto dos Servidores.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente é importante considerar que o Estatuto dos Servidores traz em seu dispositivo quais seriam as proibições dos servidores, vejamos:

Art. 147 - Ao servidor é proibido: XIV - proceder de forma desidiosa;

É do conhecimento de todos, que é dever básico e elementar de todo servidor público ser assíduo e pontual, da mesma forma, sendo essencial o desempenho com zelo e presteza em suas funções, dentre outros, que estão na essência da própria razão de alguém optar por estar a serviço do interesse público, servindo a coletividade, e sendo remunerado pelos cofres públicos.

No entanto, situações surgem no dia a dia da Administração Pública que configuram ilícitos praticados por servidores públicos, que não cumprem seus deveres funcionais, e praticam atos que ensejam a apuração e a aplicação de sanções disciplinares, previstas nos estatutos que regem a relação





Proce	sso nº 005/2022
Fl	Rubrica

entre o Município e servidores, de modo a não prejudicar a máquina pública.

Importante salientar, que os presentes autos surgiram em decorrência da instauração de inquéritos civis, a fim de acompanhar e fiscalizar as deliberações do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), sobre as aplicações das verbas oriundas do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência (FMIA).

Foi então, instaurado o processo judicial nº 0005406-86.2017.8.19.0006, uma Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência em face deste município para que fosse determinada a apresentação de forma pormenorizada, a documentação de aprovação e repasse de verbas a empresa GIRO PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA e EMAG MANUTENÇÃO GLOBAL LTDA, além de ter pugnado pela imediata busca e apreensão dos bens de propriedade do FMIA que se se encontravam nos diversos equipamentos públicos.

Após a Controladoria desse município proceder com abertura de processos administrativos para análise dos documentos apresentados no intuito de esclarecer se houve ou não danos ao erário, tendo em vista que apesar da ACP ter sido inaugurada em 2017, permanece até os dias atuais sem conclusão.

10



Proce	sso nº 005/2022	
Fl	Rubrica	

Assim, considerando os elementos que instruem os autos, em relação a morosidade na destinação dos bens, e, que os responsáveis a época por essas definições eram os membros do Conselho para a Criança e do Adolescente - CMDCA e que todos os atos relatados nos autos foram representados pela presidente Daniela Maria de Oliveira, entendemos que seja necessário a apuração de responsabilidade de possíveis danos causados a máquina pública, conforme serão expostos ao longo dessa decisão.

Sabe-se, que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ou prejuízo a máquina pública a perda patrimonial conforme dispõe a Lei nº 14.230/2021, vejamos:

"Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

<u>"Art. 10.</u> Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1° desta Lei, e notadamente:

X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; grifo nosso.





o nº 005/2022
Rubrica

A Lei Municipal nº 2919/2017 dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, criando o Conselho Municipal de Direitos das Crianças e do Adolescente para assegurar que seja criado programas e projetos em defesa e proteção aos menores.

Art. 4°. São Órgãos Municipais da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente: - I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
II - O Conselho Tutelar - CT.

Art. 5° - o município, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do Art. 2°, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento.

Art. 7°. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgão permanente, deliberativo, consultivo e controlador das ações em todos os níveis da política de atendimento a criança e ao adolescente, observada a composição paritária de seus membros, por meio de organizações representativas, nos termos do Art. 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal n° 8.069/90, de 13 de julho de 1990).

Art. 22. Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente FMCA, constituído pelas receitas estabelecidas na Lei Federal n° 8.069/90, nesta Lei e na resolução do CONANDA, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
I - Deliberar acerca da captação e aplicação dos recursos a serem utilizados;
II - Fixar as resoluções para a administração do Fundo.





Proce	sso nº 005/2022	
Fl	Rubrica	

Ao ensejo, é possível verificar que desde 2017 durante a Gestão da servidora Daniella Maria de Oliveira, pela então Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, a relação dos bens patrimoniais pertencentes ao FMIA se encontravam de forma incompreensível em listagens com alguns bens descritos a seguinte informação: <u>não encontrado</u>, conforme fls. 331(V II), agindo ao nosso ver de forma desidiosa, ferindo o artigo 147, XIV do Estatuto dos Servidores.

Entendemos não ser razoável e aceitável para a administração pública não ter ocorrido por parte da Presidência do CMDCA a época a observância de forma estrita e rigorosa com finalidade na utilização de bens que pertencem ao Fundo da Infância e Juventude.

Imperioso destacar que a Lei nº 4.320/64 dispõe acerca das normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, vejamos:

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

13



Proce	sso nº 005/2022	
Fl	Rubrica	

Outrossim, verificamos um outro descumprimento da norma legal, que prevê como dever do servidor o cumprimento das normas legais e regulamentares, e, nitidamente existe um total descumprimento por parte da servidora diante da responsabilidade do cargo que ocupava e da importância do cuidado com a coisa pública, principalmente considerando repasse de verba pública e destinação de bens que compõem o Fundo de Infância e Adolescência.

Em outras palavras, a omissão também é nítida, isso porque, a servidora caberia, ao menos ter determinado a tomada de contas naquele momento, para verificação do caso vertente, contabilizando os prejuízos eventuais ao patrimônio público e não o fez.

A nossa Carta Magna assegura que os direitos que envolvam crianças e adolescentes devem ser priorizados pelo Estado e por toda sociedade, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Proce	sso nº 005/2022
Fl	Rubrica

Além disso, a nossa Constituição dispõe que a administração pública obedecerá ao princípio da moralidade da legalidade e da **eficiência**, de forma que, a omissão na conduta demonstrou desprezo a este importante mandamento constitucional.¹

E com a leitura desse dispositivo temos que sofrerá sanções em virtude da prática de atos de improbidade administrativa o servidor que não for probo em suas funções:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei.

E importante trazer ainda a Resolução do Conanda nº 137 de 21/01/2020 que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, vejamos:

Art. 1º Ficam estabelecidos os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente em todo o território nacional.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União. Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)





Proce	sso nº 005/2022	
Fl	Rubrica	

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, entendese por parâmetros os referenciais que devem nortear a criação e o funcionamento dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em obediência às regras e princípios estabelecidos pela Constituição Federal, Lei nº 8.069, de 1990 e legislação pertinente.

Art. 2º Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser vinculados aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo ente federado, órgãos formuladores, deliberativos e controladores das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsáveis por gerir os fundos, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 3º Na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios deve haver um único e respectivo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelece o art. 88, IV, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 4º A manutenção dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente é diretriz da política de atendimento, prevista no inciso IV do art. 88, da lei nº 8.069, de 1990.

Parágrafo único. Os Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser constituídos em fundos especiais, criados e mantidos por lei, com recursos do Poder Público e de outras fontes.

Art. 5º Conforme estabelecem a Constituição Federal e legislação específica, os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser criados por leis propostas pelo Poder Executivo e aprovadas pelo Poder Legislativo das respectivas esferas de governo federal, estadual, distrital e municipal. (grifo nosso).

No caso em tela, ao compulsar os atos, é possível verificar que desde 2017 alguns bens citados ao longo da





Proce	sso nº 005/2022	
FI.	Rubrica	

demanda pertencentes ao Fundo da Infância e do Adolescente permanecem ainda sem destinação e com localização desconhecida demonstrando a necessidade de apuração de responsabilidade diante de supostos atos de negligência que impactam diretamente ao erário público.

Em concomitância, verificamos que é dever de todo servidor zelar pela conservação do patrimônio público, conforme dispõe a Lei n°326/97 (Estatuto dos Servidores):

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

No caso em questão, verificamos que é injustificável a morosidade na destinação dos bens que compõem o FMIA, acarretando em dever de responsabilidades ao servidor que causar dano ao erário.

Art. 151 - O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 152 - A responsabilidade civil decorre de ato doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Nesse passo, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, ato ilícito, dano, neso de casualidade e dolo ou culpa.





Proce	sso nº 005/2022	
Fl	Rubrica	_

Diante do angariado, temos a definição do que seria o Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes:

O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente possui regras próprias de funcionamento, mas é parte integrante do orçamento público municipal. Sua gestão cabe ao CMDCA, do qual participam representantes locais do poder executivo e da sociedade civil. O Conselho Municipal se configura, portanto, como espaço democrático e legítimo de deliberação sobre o uso de recursos públicos e de controle da aplicação desses recursos para o alcance de um objetivo definido como prioritário na Constituição Federal: a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Disponível em: https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2021-

10/FMDCA-guia-para-acao-passo-a-passo.pdf

Pois bem, se cabe a presidente do Conselho do CMDCA monitorar e fiscalizar projetos, programas e ações que são financiadas com recurso do Fundo e a servidora Daniela não conseguiu cumprir tal determinação, entendemos que deva ser instaurado processo administrativo disciplinar para apurar potenciais danos.

Em conjunto, não foi cumprido por parte do CMDCA a observância da estrita e rigorosa finalidade na utilização e fiscalização dos bens em decorrência da morosidade na destinação correta patrimônio público, o que impõe a submissão do servidor ao processo disciplinar.

Ao exposto, torna-se inevitável o encaminhamento da sindicância ao CPAD.





Proce	sso nº 005/2022	
Fl	Rubrica	

Ressalte-se, que compete ao processo disciplinar administrativo a apuração de conduta do servidor, de forma que, sendo os indícios indicativos claros da necessidade de sua implementação no caso, nos termos em que determina o art. 1º caput da Lei 3384/2021.

III - DISPOSITIVO:

Assim, ex. vi do art. 53, \$1° da Lei Complementar Municipal 001/2010, com redação dada pela Lei Complementar Municipal N° 012/2020, concomitante com o art. 2°, \$1° da Lei 3384/2021, determino a imediata instauração do processo disciplinar para apurar a extensão das responsabilidades da servidora DANIELA MARIA DE OLIVEIRA, em decorrência da má administração na realocação dos bens do FMIA por parte da gestão do CMDA que era exercido pela então servidora acima, nos termos da fundamentação retro.

Intime a servidora para ciência da presente decisão, publicando-se o ato imediatamente. Remetam os autos a CPAD para dar início aos trabalhos.

Barra do Piraí, 30 de janeiro de 2023.

Wendel Barbosa Caruso CONTROLADOR GERAL DO MUNICIPIO